

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993 e o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

II – pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a um inteiro e cinco décimos por cento, e um inteiro por cento, respectivamente, do salário de contribuição previdenciária, exceto daqueles filiados a cooperativa de transportadores autônomos;

.....(NR)”

Art. 2º O inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas e pela contribuição compulsória equivalente a um inteiro por cento do salário de contribuição previdenciária do filiado a cooperativa de transportadores autônomos;

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) foi instituído com a finalidade de organizar, administrar e executar, em todo o país, o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas e dos cooperados, para todos os ramos de atividade.

O serviço foi criado pelo fato de o Sistema Cooperativo Brasileiro não contar com uma estrutura capaz de promover a cultura cooperativista e treinar profissionais de forma sistemática e independente do Estado. Durante todo o século XX, o cooperativismo brasileiro desenvolveu-se por meio da disseminação informal de conceitos, valores e técnicas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Texto de Recomendação sobre a Promoção de Cooperativas (Conferência Internacional do Trabalho, 90ª reunião, Genebra, 2002), é enfática ao afirmar que *as cooperativas devem beneficiar-se de condições, de acordo com a legislação e práticas nacionais, que não sejam menos favoráveis do que as que se concedam a outras*

formas de empresa e de organização social. Os governos deveriam adotar, quando adequado, medidas apropriadas de apoio às atividades das cooperativas que respondam a determinados objetivos de política social e pública, como a promoção de emprego ou desenvolvimento de atividades em benefícios de grupos ou regiões menos favorecidos.

Nesse contexto, a destinação da contribuição compulsória do transportador autônomo filiado à SESCOOP, que ora propomos, implicará uma melhor adequação dessa contribuição para os fins a que se propõe. Essa maior e mais adequada disponibilidade de recursos permitirá ações mais contundentes de formação, desenvolvimento e promoção social do trabalhador autônomo, no âmbito das próprias cooperativas, em consonância com o dispositivo constitucional que determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º, Constituição Federal).

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE